

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos.

À Secretaria-Geral, órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, são transferidas algumas das funções até então cometidas à Casa Civil, à Secretaria de Governo e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República. O órgão assume, ainda, atribuições da Secretaria do Programa de Parceiras de Investimentos da Presidência da República, que passa a integrá-lo na forma de Secretaria Especial.



O Ministério dos Direitos Humanos é incumbido de áreas antes atribuídas ao Ministério da Justiça e Cidadania, transformado pela MP em Ministério da Justiça e Segurança Pública. Assim, o Ministério dos Direitos Humanos fica responsável pela condução de políticas públicas destinadas a promover: os direitos humanos, incluídos os direitos da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias; a integração social das pessoas com deficiência; a igualdade racial; e a igualdade entre homens e mulheres.

Para implementar tais medidas, são criados os seguintes cargos: Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministro de Estado dos Direitos Humanos; cargos de Natureza Especial de Secretário-Executivo e de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos; e, no âmbito do Poder Executivo federal, onze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6. Para o mesmo fim são extintos e transformados outros cargos.

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a MP, as mudanças propostas na estrutura da Presidência da República, em especial a criação da Secretaria-Geral, “visam a aprimorar o alinhamento estratégico necessário para que os esforços do Governo em implementar medidas para a retomada do crescimento sejam traduzidos em políticas públicas eficientes”.

Quanto à criação do Ministério dos Direitos Humanos, o Poder Executivo destaca que, de um lado, a iniciativa “reflete o compromisso inabalável do governo com os temas agora concentrados em um órgão especializado em disseminar e adotar medidas que garantam a efetividade dos marcos legais” e, por outro, “permitirá o fortalecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tema cada vez mais premente da sociedade brasileira”.

Sobre os requisitos de urgência e relevância, o Poder Executivo afirma que a “precedência e a relevância das políticas estratégicas e a premência das ações que induzam ao desenvolvimento econômico, ao aperfeiçoamento das políticas da cidadania e ao fortalecimento da segurança pública estão



destacadas no Programa de Governo e reclamam uma nova organização administrativa”.

A medida provisória implica despesa orçamentária estimada em R\$ 2,52 milhões em 2017, R\$ 2,83 milhões em 2018 e R\$ 2,91 milhões em 2019.

Foram inicialmente apresentadas quarenta e cinco emendas à MP, tendo sido a de número 41 retirada.

A Emenda 1 propõe a aplicação do art. 243 da Lei nº 8.112/1990 aos Policiais Ferroviários, para submetê-los ao regime estatutário dos servidores federais. Inclui, ainda, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal na estrutura do Ministério da Justiça, para o qual transfere servidores ativos, inativos e anistiados, oriundos da classe denominada Polícia Ferroviária.

A Emenda 2 restabelece o Ministério da Previdência Social, na forma da legislação vigente em 1º.10.2015, e os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo daquela Pasta.

A Emenda 3 restabelece o Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma da legislação vigente em 11.05.2016.

A Emenda 4 disciplina o provimento de cargos comissionados e funções de confiança da administração federal, fixando, dentre outras disposições, percentuais de cargos a serem ocupados por servidores de carreira.

A Emenda 5 altera a Lei nº 8.112/1990 para assegurar o pagamento da remuneração ao servidor afastado para desempenho de mandato classista, nos termos do art. 92 da lei referida.

A Emenda 6 estabelece que a formulação, a coordenação e a execução de políticas pelo Ministério dos Direitos Humanos serão realizadas em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os direitos e liberdades reconhecidos em tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

As Emendas 7, 27 e 33 suprimem os dispositivos que tratam da criação da Secretaria-Geral da Presidência da República.



A Emenda 8 acrescenta a expressão “e Combate ao Crime Organizado” à denominação e atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As Emendas 9 e 17 modificam a denominação do Ministério dos Direitos Humanos para “Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, das Minorias e da Cidadania”, para destacar e valorizar as áreas temáticas do órgão.

A Emenda 10 altera o art. 17 da Lei nº 12.815/2013 para estabelecer que a vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela guarda portuária, devendo a autoridade portuária promover sua regulamentação e organização.

A Emenda 11 modifica a denominação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente para “Conselho Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente”.

A Emenda 12 acrescenta à competência do Ministério dos Direitos Humanos a promoção dos direitos do nascituro. Ainda, atribui ao Ministério dos Direitos Humanos a coordenação da política nacional de direitos humanos em conformidade com os seguintes direitos e liberdades: inviolabilidade do direito à vida, desde o momento da concepção; liberdade de consciência e religião; e liberdade de aprendizado religioso e moral pelos filhos ou pupilos de acordo com as convicções manifestadas pelos pais ou tutores.

A Emenda 13 altera o art. 10 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para incluir na composição do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) um representante de cada um dos seguintes segmentos: órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal; Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; e Municípios.

A Emenda 14 modifica a denominação do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso para “Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.



A Emenda 15 substitui a expressão “do idoso” por “da pessoa idosa” em dispositivos que tratam da competência do Ministério dos Direitos Humanos.

A Emenda 16 acrescenta à competência do Ministério dos Direitos Humanos a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842/1994.

A Emenda 18 modifica a denominação do Ministério dos Direitos Humanos para “Ministério das Mulheres e dos Direitos Humanos”.

A Emenda 19 cria a Companhia Docas do Estado do Amazonas, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

As Emendas 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45 inserem a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, retirando do Ministério dos Direitos Humanos as atribuições correspondentes.

A Emenda 24 vincula diretamente à Presidência da República a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, retirando do Ministério dos Direitos Humanos as atribuições correspondentes.

A Emenda 28 acrescenta às áreas de competência do Ministério da Educação o Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional- PNESP, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Emenda 29 acrescenta às áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública a implementação e a coordenação, em conjunto com o Ministério da Educação, do Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNESP.

A Emenda 30 acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 10.683/2003 visando a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

A Emenda 34 suprime dispositivo que cria onze cargos em comissão DAS-6.



A Emenda 35 altera a denominação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU para Controladoria-Geral da União – CGU e vincula o órgão diretamente à Presidência da República.

A Emenda 43 acrescenta à estrutura do Ministério dos Direitos Humanos a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

A Emenda 44 suprime os dispositivos que atribuem ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República as seguintes competências: realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de aprimoramento da estrutura do Poder Executivo federal. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 22, de 2017, e da Exposição de Motivos da Medida.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 768, de 2017, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X e XI, e 61, § 1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, e não incorre em



qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

Consideram-se atendidos os requisitos pertinentes à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 768, de 2017.

Do mérito

As modificações propostas merecem ser acolhidas, uma vez que é preciso assegurar ao Poder Executivo a estrutura requerida para a implantação de políticas e ações governamentais voltadas para o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos humanos.

Nesse último caso, deve ser destacada a criação de Pasta específica sobre o tema, refletindo a prioridade que se dever dar à efetivação dos marcos legais asseguradores dos direitos humanos. Outro efeito positivo a se considerar é o fortalecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbido de temas urgentes como o combate à criminalidade e a modernização do sistema penitenciário, combinando ações repressivas qualificadas e ações sociais de segurança, para a superação da violência e redução dos crimes.

Reconhecido o mérito da MP, resta analisar as emendas apresentadas.

Começando pelas modificações acatadas no Projeto de Lei de Conversão - PLV ora oferecido, entendemos que as Emendas 14 e 15 são oportunas, cabendo lembrar que a nomenclatura pretendida já foi incorporada à denominação da Secretaria incumbida da matéria (Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa).

Acolhemos também a Emenda 16, considerando que a Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842/1994, deve estar sob a coordenação geral do Ministério dos Direitos Humanos.



Acatamos também, em parte, as Emendas 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45, que pretendem a inserção da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República. Tal como destacado nessas emendas, por tratar de políticas transversais, a Secretaria precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esse fim a Presidência da República. Dessa forma assegurar-se-á força e transversalidade ao tema. Entretanto, considerado o impacto orçamentário da mudança, é necessário manter o status de Secretaria Nacional, tal como previsto na MP, vinculando-a à Secretaria de Governo. Por essa razão consideram-se parcialmente acolhidas as emendas, na forma do PLV.

A Emenda 34, que pretende suprimir dispositivo que cria 11 cargos de comissão DAS-6, é acolhida, tendo em vista o entendimento favorável do Poder Executivo, que mais à frente se comentará.

As demais emendas são rejeitadas pelas razões que passamos a expor.

Preliminarmente, deve-se recordar que na ADI 5127-DF o Supremo Tribunal Federal entendeu que viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo, a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

Assim, são rejeitadas as Emendas 1, 4, 5, 10, 13 e 19, que não guardam pertinência temática com a MP e, ademais, à exceção da Emenda 10, tratam de matéria reservada à iniciativa legislativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, combinado com o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. Além disso, a Emenda 1 colide com a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para ingresso em cargo de provimento efetivo, no caso sujeito às regras da Lei nº 8.112/1990 (CF, art. 37, II).



As Emendas 2 e 3 são inconstitucionais, pois a criação de órgãos do Poder Executivo federal depende da iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “e”). Incabível também impor o acréscimo de dois Ministérios à estrutura do Poder Executivo face ao princípio da independência dos Poderes (CF, art. 2º) e, ainda, da impossibilidade de elevação das despesas por meio de emenda à proposição de sua iniciativa exclusiva (CF, art. 63, I).

A Emenda 6 faz referência ao compromisso assumido pelo Poder Executivo, quando da sanção de dispositivos da Lei nº 13.266/2016, no sentido de indicar a competência ministerial pertinente à coordenação da política nacional de direitos humanos. Entendemos, contudo, que a MP já o faz apropriadamente na redação dada à alínea “a” do inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683/2003. Por esse dispositivo, o Ministério dos Direitos Humanos ficará incumbido da “formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos”, o que evidentemente será feito em conformidade com as normas aplicáveis ao tema, tanto as de direito interno quanto as oriundas de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Adicionalmente, não é apropriada a menção a política estabelecida por decreto presidencial, o qual pode ser alterado por outro a qualquer tempo.

As Emendas 7, 27 e 33 não devem ser acolhidas uma vez que a criação da Secretaria-Geral da Presidência da República constitui medida necessária às ações de governo, como mencionado.

As Emendas 8, 9, 17 e 18 pretendem mudanças na denominação dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e dos Direitos Humanos. Entendemos que, por sua concisão, os termos adotados pela MP são preferíveis aos propostos por essas emendas.

As Emendas 11 e 12 tratam de temas cuja complexidade e efeitos transcendem o campo da discussão da MP. Destacam-se dentre esses temas questões como a inviolabilidade da vida desde a concepção e a educação religiosa dos filhos. A discussão dessas matérias por ora não é recomendável face aos polêmicos fatores constitucionais e de mérito envolvidos. O caminho apropriado é, nosso entender, que essas questões sejam aprofundadas, com



ampla participação social, na apreciação de projetos que já estão em tramitação nesta casa. Podem ser citados nesse sentido o PL 478/2007, que dispõe sobre o estatuto do nascituro, e o PL 7.180/2014, que altera a lei das diretrizes e bases da educação nacional, incluindo entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Em síntese, a discussão desses temas não é viável no âmbito desta MP.

A Emenda 24 pretende retirar a vinculação da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, vinculando-a diretamente à Presidência da República. Entendemos que essa Secretaria continue vinculada ao Ministério, tendo em vista a criação deste órgão como unidade especializada de atenção integral aos temas referidos na MP.

As Emendas 28, 29 e 30 não devem ser acolhidas, pois a educação no sistema prisional já se encontra prevista na política do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Emenda 35 visa à alteração da denominação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e sua vinculação à Presidência da República. Preferimos que se mantenham a atual denominação e o status do Ministério, seguindo as mesmas razões que levaram à aprovação da Lei nº 13.341/2016, ou seja, a valorização do papel da instituição e o peso de suas decisões e atuação.

A Emenda 43 não deve ser acolhida, pois as ouvidorias não constam das estruturas ministeriais previstas na Lei nº 10.683/2003, e serão regulamentadas mediante decreto.

A Emenda 44 não deve ser acolhida, permanecendo as competências conferidas pela MP ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Ressalte-se que não haverá conflito de competência entre órgãos, uma vez que ao GSI caberá apenas realizar o acompanhamento



dos assuntos pertinentes ao terrorismo e às infraestruturas críticas, sendo de responsabilidade dos órgãos de segurança pública a persecução penal da atividade delituosa, a teor da Lei nº 13.260/2016, que “Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista”. Trata-se apenas de reconhecer o caráter da atividade de inteligência para a formatação de políticas públicas e para a adoção de decisões estratégicas.

Além das modificações decorrentes das emendas, o PLV incorpora mudanças que, no geral, atendem a solicitações do Poder Executivo.

Assim, inicialmente três dos cargos de Secretário Especial do Ministério da Justiça e da Cidadania que haviam sido extintos pelo art. 3º da MP foram transformados, no art. 5º, em cargos de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos e de Secretário-Executivo e Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República. Em consequência, ficou suprimida a criação dos três cargos denominados, prevista no inciso III do art. 6º. Ainda no art. 6º, foi suprimido o inciso IV, que criou 11 cargos do grupo DAS-6, os quais deverão ser deslocados da reserva técnica do Executivo para suprir as necessidades decorrentes da MP.

Esclareça-se que as modificações referidas no parágrafo anterior visam a ajustar a proposição às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, aperfeiçoando-a sob tal aspecto. Com essas alterações fica também acolhida a Emenda nº 34, como mencionado.

Ainda, em atenção à solicitação da Secretaria de Governo da Presidência da República, foi mantida a Subchefia de Assuntos Federativos em lugar da Secretaria de mesma denominação, prevista no texto original da MP (segundo a redação dada ao parágrafo único, V, do art. 3º da Lei nº 10.683/2003 pelo art. 7º da MP).

O PLV transfere para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, como já determinado pelo Decreto nº 9.004/2017, competências e



estrutura referentes à formulação de políticas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, até então sob a responsabilidade da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Ainda, inclui-se na competência do Ministério das Relações Exteriores - MRE a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, bem como a Presidência do Conselho Deliberativo daquela instituição. Nos termos da Lei nº 10.668/2003, compete à APEX-Brasil a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, inclusive ações para promoção de investimentos. Em suas funções, a APEX-Brasil deve dar atenção especial às ações estratégicas que promovam a inserção competitiva das empresas brasileiras nas cadeias globais de valor, a atração de investimentos e a geração de empregos e apoiar as empresas de pequeno porte. Devido à complementaridade entre as atribuições do MRE e as da Agência, principalmente no exterior, esse Ministério é, sem dúvida, o órgão mais adequado para supervisioná-la, conforme já estabelecido pelo Decreto nº 8.788/2016.

Retira-se do MRE a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que passa para o MDIC. As funções da CAMEX (formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País) estão fortemente atreladas às atribuições do MDIC. Dessa forma, é natural que sua Secretaria Executiva faça parte do MDIC, com as funções de elaborar recomendações ao Conselho de Ministros que integram a Câmara e de propor o aperfeiçoamento de trâmites ou medidas que possam constituir barreira ou exigência burocrática com impacto sobre o comércio exterior.

São transferidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o MDIC as competências e estruturas administrativas pertinentes às atividades de aquicultura e pesca, como já previsto no Decreto nº



9.004/2017. Com relação às atividades relacionadas à sanidade pesqueira e aquícola, caberá ao MDIC manifestar-se sobre as ações desenvolvidas e a serem desenvolvidas pelo MAPA.

Por fim, incluímos no PLV dispositivo que permite ao Ministério dos Direitos Humanos requisitar servidores da administração federal direta e indireta, em caráter irrecusável, até 31 de dezembro de 2017. A medida visa proporcionar condições de funcionamento ao MDH até que sejam realizados concursos públicos para formação de quadro próprio de pessoal.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 768, de 2017;

II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 13 e 19, que são inconstitucionais;

III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as Emendas de nºs 2 e 3;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 14, 15, 16, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - de Políticas para as Mulheres;

II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

III - de Direitos Humanos;

IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:



I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.



Art. 6º Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 3º:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; e



XVII - na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a) a coordenação da política nacional para as mulheres;
- b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e ao combate à discriminação; e
- e) a elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

- I - a Assessoria Especial;
- II - o Gabinete;
- III - a Secretaria-Executiva;
- IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;
- V - a Secretaria Nacional de Juventude;
- VI – a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;
- VII – a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
- VIII - a Subchefia de Assuntos Federativos;

- IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares;
- X - o Conselho Nacional de Juventude; e
- XI – o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.” (NR)

“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;



II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;

IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;



XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º

.....

X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como



intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e

XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

.....” (NR)

“Art. 25.

.....

VIII - da Justiça e Segurança Pública;

.....

XXVI - da Educação; e

XXVII - dos Direitos Humanos.

Parágrafo único.

.....

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

“Art. 27.

I -

.....

u) sanidade pesqueira e aquícola, observado o disposto na alínea “n” do inciso VI deste artigo;

.....

VI –

.....

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

j) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

k) fomento da produção pesqueira e aquícola;



l) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

m) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

n) manifestação sobre ações desenvolvidas e a serem desenvolvidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola;

o) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

p) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

q) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

r) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

s) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

t) pesquisa pesqueira e aquícola; e

u) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:



.....

XII – Ministério das Relações Exteriores:

.....

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; e

.....

j) presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil;

.....

XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

1. direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;
3. direitos da pessoa idosa;
4. direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;

d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

f) combate à discriminação racial e étnica; e

g) coordenação geral da política nacional para a pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.



.....

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea “c” do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

.....

IX – do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e até cinco Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
- e) o Conselho Nacional de Arquivos;
- f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- g) o Departamento de Polícia Federal;
- h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- i) o Departamento Penitenciário Nacional;
- j) o Arquivo Nacional; e



k) até seis Secretarias;

.....
XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

.....
XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
- b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- l) até uma Secretaria.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e



.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....” (NR)

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos; e



II – para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. O Ministério dos Direitos Humanos poderá, até 31 de dezembro de 2017, requisitar servidores da administração pública federal direta e indireta, em caráter irrecusável.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores de que trata o *caput* o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I e o inciso VI do parágrafo único do art. 2º;

b) o inciso XI do *caput* do art. 3º;

c) o art. 24-F;

d) as alíneas “q”, “r”, “s”, “t”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, “aa” e “bb” do inciso I do *caput* do art. 27; e

e) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do *caput* do art. 27;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:



a) os incisos II, III e V do *caput* do art. 8º; e

b) o art. 10.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

